



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 10580.008151/90-61

Acórdão : 203-06.038

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 104.632

Recorrente : JORGE ARISTIDES FREIRE SANDE

Recorrida : DRJ em Salvador – BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS – JUROS - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório, e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. **MULTA** - A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **TRD** - Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JORGE ARISTIDES FREIRE SANDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Francisco Sérgio Nalini

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008151/90-61**Acórdão : 203-06.038****Recurso : 104.632****Recorrente : JORGE ARISTIDES FREIRE SANDE****RELATÓRIO**

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1990, na importância de CR\$ 175,318,69 valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 12/13):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

BASE DE CÁLCULO.

REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Comprovada a inexistência de débito dos exercícios anteriores, há de se conceder a redução do imposto.

NOTIFICAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Intenta o interessado, às fls. 20/21, recurso voluntário contestando a incidência da TRD na cobrança do tributo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.008151/90-61
Acórdão : 203-06.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1990, onde alega o requerente que não caberia a incidência da TRD nos cálculos do tributo.

De ofício, passamos a analisar a incidência da multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua incidência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

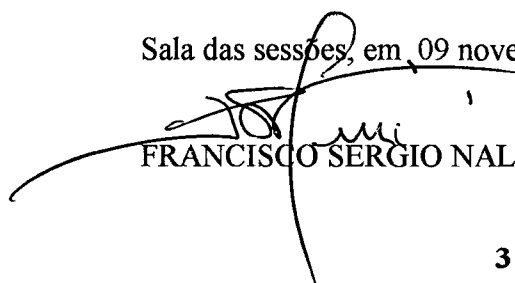
Resta-nos analisar a incidência da TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91.

Tratando-se de um lançamento de 1990, com base em valores da terra em 1989, e não tendo no processo a memória de cálculo dos acréscimos legais, não é possível concluir se houve, ou não, a incidência da TRD do referido período.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso** para excluir da notificação a multa de mora lançada, mantendo os juros de mora, excluindo a TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, no caso de sua incidência.

É o meu voto

Sala das sessões, em 09 novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI